



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

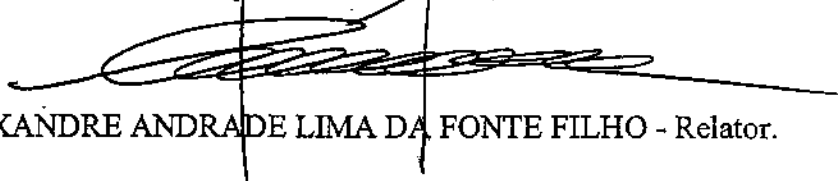
Processo nº 13982.000297/2007-23
Recurso nº 164.404 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.534 – 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SCNET EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pelo Contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte e seus motivos simulatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer a incidência da multa qualificada/ nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffman.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karen Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, Susy Gomes Hoffman, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-22.922, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 390/399, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época), e nas razões seguintes.

Em 27.06.2007, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de fls. 03/38, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 493.702,51, já inclusos juros e multa de ofício de 150%. O lançamento tem origem na omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários não contabilizados, nos anos-calendário 2005 e 2006.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 264/265, foi aplicada a multa qualificada sob o fundamento de que a contribuinte teve a intenção de impedir o conhecimento do total das exações devidas por parte da administração tributária, mediante as seguintes ações: (i) não escriturar em seus livros contábeis a totalidade de receitas auferidas; (ii) indicar, em DIPJ, receitas em valores inferiores ao efetivamente auferido; (iii) manter contas bancárias à margem da escrituração; (iv) prestar informação falsa em DCTF, já que constam no referido documento débitos inferiores ao efetivamente devido; e (v) negativa de apresentação de documentos relativos à sua movimentação bancária.

Pela quantidade de lançamentos realizados, não houve mero erro da contribuinte. A movimentação bancária, cuja origem a contribuinte não logrou comprovar, corresponde a R\$ 1.476.215,20, cerca de 17 vezes superior ao faturamento do período informado em DIPJ, que foi de R\$ 82.950,00.

A Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%.

Em suas razões, afirmou que a insuficiência do recolhimento do tributo, sem a comprovação de conduta dolosa do sujeito passivo, não enseja a qualificação da penalidade de ofício.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou Recurso Especial, às fls. 390/399. Em suas razões, defendeu a afronta ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e às provas constantes nos autos.

Afirmou que a contribuinte, além de não indicar, em seus livros contábeis, a totalidade de receitas auferidas, apresentou DIPJ com receita em valores inferiores ao efetivamente auferido. Acrescentou que a contribuinte não indicou as contas bancárias de sua titularidade em sua escrituração. A contribuinte, embora intimada a prestar esclarecimentos, não se manifestou.

Alegou que a decisão recorrida não demonstrou o porquê da insuficiência de provas nos autos para a caracterização da conduta dolosa, em afronta ao princípio constitucional da fundamentação das decisões.

No caso, houve omissão dolosa, pois a contribuinte, a despeito da obrigação legal de informar ao Fisco a ocorrência do fato gerador, permaneceu silente quando intimado a esclarecer a origem dos valores depositados nas contas bancárias.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial, às fls. 413/419. Em suas razões, afirmou que a presunção de omissão de receitas, apurada com base em depósitos bancários sem a comprovação de origem, não autoriza a qualificação da penalidade de ofício. A prática de conduta dolosa deve ser comprovada pela autoridade fiscal, o que não ocorreu no caso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame refere-se à aplicação da penalidade de ofício qualificada, no percentual de 150%.

Para que seja aplicada a penalidade qualificada, é necessário que se caracterize o evidente intuito de fraude, como determina o art. 44 da Lei 9430/96. A Lei nº 4.502, de 1964, estabelece o seguinte:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstância materiais.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

No período fiscalizado, a contribuinte era optante pelo lucro presumido. No 4º trimestre do ano 2005, a contribuinte apresentou DIPJ com valor de receita bruta zerado, embora tenha sido apurada movimentação bancária no valor de R\$ 112.481,96, à margem da escrituração. No ano 2006, a contribuinte indicou, em sua DIPJ, receita bruta de R\$ 85.950,00, enquanto que foi apurada movimentação bancária, não escriturada, no valor de R\$ 1.363.733,81.

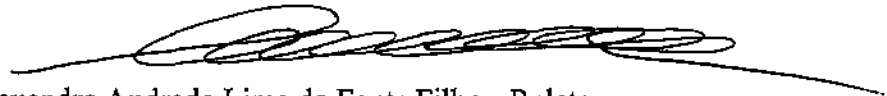
A prática reiterada da contribuinte, por 5 trimestres e apurações consecutivas, em reduzir consideravelmente o montante das receitas auferidas, a valores próximos a 5% da receita bruta efetivamente auferida, assim como a ausência de registro das referidas contas bancárias em sua escrituração e a discrepância entre os valores em questão, afastam, entendo, a possibilidade de mero erro da contribuinte, caracterizando a sua intenção fraudulenta.

Os documentos constantes dos autos são suficientes para revelar a fraude realizada pelo contribuinte, na medida em que resta evidente a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo contribuinte. Os motivos simulatórios eram afastar a tributação sobre a parcela expressiva das suas receitas que não foi declarada em aludidos exercícios. A



repetição das declarações a menor, e a discrepância entre o valor declarado e o movimento em suas contas, aliadas ao fato de se manter a conta corrente à margem da escrita contábil, bem demonstram a intenção fraudulenta do contribuinte. Devendo ser restabelecida, portanto, a aplicação da multa qualificada de 150%.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a penalidade de ofício aplicada ao percentual de 150%, em relação aos anos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator